

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Dispõe sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Na embalagem e no invólucro de sinalizador náutico, constarão orientação sobre o modo de uso adequado e advertência escrita e ostensiva sobre os riscos inerentes a eventual manipulação indevida.

§ 1º A embalagem e o invólucro de sinalizador náutico conterão sinais gráficos ostensivos que indiquem os riscos de efeitos desastrosos advindos de sua manipulação incorreta.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se igualmente a qualquer produto similar a sinalizador náutico.

Art. 2º É proibida a exposição à venda de sinalizador náutico em local de altura inferior a um metro e meio do solo.

Art. 3º É proibida a venda de sinalizador náutico a menor de dezoito anos.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a venda de sinalizador náutico somente é permitida a quem apresente documento de identidade válido em todo o território nacional.

Art. 4º O sinalizador náutico só poderá ser vendido por pessoa jurídica credenciada junto à autoridade competente.

§ 1º É proibida a venda de sinalizador náutico fora do estabelecimento comercial credenciado.

§ 2º A pessoa jurídica que comercializa sinalizador náutico manterá cadastro dos adquirentes desse artefato.

§ 3º As informações constantes do cadastro de que trata o § 2º devem ser mantidas pelo prazo mínimo de cinco anos contado a partir da data de venda.

Art. 5º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas constantes dos arts. 56 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 6º A comercialização de sinalizador náutico no País será definida em regulamento específico.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com esta iniciativa, pretendemos disciplinar a comercialização de sinalizadores náuticos em todo o território nacional e, com isso, evitar a ocorrência de casos extremos como o que vitimou, recentemente, um torcedor boliviano, adolescente de quatorze anos, que faleceu por ter sido atingido por um sinalizador náutico, disparado por outro adolescente, brasileiro de 17 anos.

A repercussão dessa morte trágica ilustra a gravidade da comercialização indiscriminada de sinalizadores náuticos, que podem, infelizmente, afetar qualquer pessoa.

Com o propósito de solucionar definitivamente essa questão, é mister limitar a venda desse artefato unicamente a maiores de idade

devidamente identificados, pois o sinalizador náutico constitui um item imprescindível para a navegação e percursos em trilhas, a ser acionado em situação de emergência.

Para tanto, apresentamos este projeto de lei que torna obrigatória a orientação e a advertência escrita e ostensiva quanto aos possíveis efeitos desastrosos decorrentes da manipulação desses sinalizadores. Veda a exposição à venda de sinalizador náutico, em local de altura inferior a um metro e meio do solo. Propõe, ainda, que esse artefato seja vendido somente a maiores de 18 anos.

Na hipótese de desrespeito às disposições, o fornecedor infrator fica sujeito às sanções administrativas da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – o Código de Defesa do Consumidor (CDC): multa; apreensão do produto; inutilização do produto; cassação do registro do produto junto ao órgão competente; proibição de fabricação do produto; suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; suspensão temporária de atividade; revogação de concessão ou permissão de uso; cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; e intervenção administrativa.

Nos termos do art. 57 do CDC, a multa – graduada segundo a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor – será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Ademais, a norma consumerista, em seu art. 63, tipifica como crime contra as relações de consumo *omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade*, estando prevista a pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, no caso de violação a esse dispositivo.

O CDC cuida, também, do dever de informar ao consumidor sobre os produtos que adquire, inclusive a respeito dos riscos que certos produtos apresentam à segurança dos consumidores (art. 31).

Por fim, este projeto de lei está em consonância com o princípio da ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela presença do Estado no mercado de consumo (CDC, art. 4º, inciso II, alínea c).

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, como forma de proteger a população contra riscos desnecessários.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÉGO**